



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019

Cariacica/ES, 10 de Outubro de 2019

Processo nº 679/2019

DECISÃO

Tratam os presentes autos acerca do certame licitatório para contratação de seguro automotivo, conforme termo de referência Anexo I do Edital.

O certame esta fundamentado nas Leis nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), Decreto Municipal nº 209/2014 (Regulamento do Pregão), subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), Lei nº 8.072/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Complementar 123/2006 (Lei Geral das EI, ME e EPP), tudo regido pelas condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Com a devida vênia a decisão desta Pregoeira foi precedida de várias diligências doutrinárias e jurisprudenciais para que possa alcançar os princípios norteadores de um processo legal, justo, imparcial e eficaz, inclusive consultando o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União em relação ao licitante conforme preceitua o bom direito.

A empresa **GENTE SEGURADORA S.A** foi declarada vencedora do certame, sendo classificada em primeiro lugar na presente licitação na data de 27/09/2019. Diante disto a empresa, classificada em segundo lugar, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** argüiu por meio de recurso o impedimento da vencedora em contratar com a Administração Pública, em face da penalização aplicada pela Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul – CELIC/RS¹, conforme se extrai do site:

16/2400-0004702-2	Gente Seguradora S/A	90.180.605/0001-02	6 meses de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul e multa, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/03 c/c o art. 7º da lei 10.520/02 e art. 1, 2 e 8 do Decreto Estadual 42.250/03 – inclusão pelo tempo remanescente da	19.08.2019	07.02.2020
-------------------	----------------------	--------------------	--	------------	------------

¹ http://www.celic.rs.gov.br/uploads/1570565439Sancoes_de_Impedimento_Aplicadas_pela_CELIC_atualizada_em_08_10_19.pdf



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

De sorte que a penalidade aplicada e argüida pela recorrente Porto Seguro é verossímil não havendo que tecer qualquer comentário sobre.

Não há que falar em intempestividade recursal haja vista a manifestação em tempo hábil no site e-Licitações e o protocolo no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica – IPC em 03/10/2019.

Resumidamente a recorrente Porto Seguro alega o impedimento e traz à baila entendimentos do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, que fundamentam sua tese.

O prazo de contrarrazões foi aberto sendo publicado no site e-Licitações e no Diário Oficial do Município de Cariacica na data de 04/10/2019, conforme anexos no site do IPC.

Não obstante o envio por e-mail das contrarrazões da empresa Gente Seguradora, pelo princípio da vinculação ao ato convocatório, conforme o item 13.5 a empresa protocolou as contrarrazões por escrito em consonância com o item 13.5. Em face disto, consubstanciada no item 13.5 do Edital, recebo as contrarrazões enviadas.

DA MANIFESTAÇÃO DESTA PREGOEIRA

A interposição recursal tempestivamente enseja o conhecimento do recurso bem como as contrarrazões, portanto passemos à análise.

Segundo a Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei do Pregão nº 10.520/2002, no que se refere ao alcance das sanções, a Lei de Licitações, em seu artigo 87 determina que:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

[...]”



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

Já em seu artigo 6º conceituou:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

A Lei do Pregão nº 10.520/2002 assim prescreve:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

A jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente, é una e por isso a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a administração pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados. A mesma aplicação serve ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

O objetivo da licitação é limitar o arbítrio do Poder Público na seleção dos fornecedores, oferecendo aos interessados condições de igualdade na apresentação do negócio, garantindo a todos as condições de isonomia para selecionar a proposta mais vantajosa. Desta forma, entendemos que a empresa que sofre a sanção mostra-se em desigualdade em relação aos outros possíveis competidores.

Assim sendo, considerando que a Administração Pública é una, a sanção aplicada em outra unidade federativa deve ser entendida amplamente. Cabe à Administração Pública, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que todos os licitantes preencham os requisitos e especificações estabelecidas no Edital.

Em que pese, futuras e incertas indagações, esta Pregoeira, pela segurança jurídica, decide que, no presente caso está alicerçada na jurisprudência do STJ, a qual dá o comando de que as sanções contidas no art. 87, III da Lei n. 8.666/1993 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 **não estão**



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

restritas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme decisões contidas no RMS de n. 326.6228/SP (Dje de 14.9.2011) e no REsp 1382362 PR (DJe 31.3.2017), ou seja, de que a sanção tem aplicabilidade de âmbito nacional, nos dizeres da Min. Eliana Calmon, relatora do MS n. 19.657/DF (Dje de 23.8.2013).

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja dado **PROVIMENTO**, exercendo o juízo de retratação, revendo a decisão que declarou a empresa **GENTE SEGURADORA S.A** vencedora do certame, por se encontrar momentaneamente impedida de contratar com a Administração Pública, retornando à fase de declaração do vencedor e, declarando vencedora do certame a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**.


Adelita Schreider
Pregoeira - IPC